

*PARTECIPAR PROPOSTA EM PLENÁRIO,
em 18/8/2015, às 19h39*



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.566, DE 2008

(Apensados os Projetos de Lei nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.263/2012, nº 3.438/2012, nº 4.173/2012, nº 5.744/2013, nº 6.607/2013, nº 6.771/2013, nº 6.979/2013, nº 1.327/2015, nº 1.358/2015, nº 1.469/2015, nº 2.167/2015, nº 2.277/2015, nº 2.296/2015, nº 2.459/2015 e nº 2.465/2015)

Altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado RODRIGO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.566, de 2008, originado da Sugestão nº 71, de 2007, tem o objetivo de alterar dispositivos da Lei nº 8.036, de 1990, a fim de determinar que 30% dos resultados das aplicações financeiras com recursos do FGTS e 50% das multas, correção monetária e juros moratórios devidos pelos depósitos em atraso sejam destinados aos trabalhadores titulares de contas vinculadas.

O projeto ainda estabelece que o trabalhador possa movimentar sua conta vinculada:

- quando permanecer um ano ininterrupto sem crédito de depósitos em sua conta vinculada; e



- para aplicar em ações de livre escolha, sendo permitida, na forma da regulamentação, a utilização máxima de 5% do saldo existente, na data em que exercer a opção.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos de lei:

1. **PL nº 6.247, de 2009**, do Deputado Paulo Bornhausen, que altera a *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)*. O projeto propõe que as contas vinculadas sejam remuneradas pelo IPCA, caso esse índice seja superior à TR+3% ao ano;

2. **PL nº 6.945, de 2010**, do Deputado Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre a remuneração da correção das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Programa de Integração Social-PIS e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e dá outras providências. O projeto propõe que as contas vinculadas do FGTS e do Programa PIS-Pasep tenham seus saldos remunerados pela taxa Selic;

3. **PL nº 1.222, de 2011**, do Deputado Rubens Bueno, que altera o caput do art. 13, da *Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências"*, para estabelecer nova taxa de juros de remuneração dos depósitos vinculados. O projeto propõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas sejam corrigidos por TR + 6% ao ano, ou TR+0,5% ao mês;

4. **PL nº 2.312, de 2011**, do Deputado Filipe Pereira, que altera normas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O projeto, bastante amplo: i) propõe limites à remuneração da Caixa Econômica Federal e dos agentes financeiros; ii) busca distribuir às contas vinculadas a parcela do patrimônio líquido que ultrapassar o valor da reserva técnica do Fundo; iii) prevê ressarcimento do Tesouro aos descontos concedidos; iv) propõe hipótese de saque em casos nos quais há risco relevante de morte para o titular da conta ou seu dependente; v) altera o prazo para incorporação das contas vinculadas ao patrimônio líquido do Fundo; vi) altera para TR+1% ao mês os juros de mora incidentes sobre os depósitos em atraso; vii) eleva de forma escalonada a remuneração das contas vinculadas até a remuneração da poupança;

5. **PL nº 3.263, de 2012**, do Deputado Eduardo Cunha, que *altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*. O projeto propõe que, no caso de os recursos aplicados em títulos da dívida pública auferirem remuneração superior a TR + 3% ao ano, o excedente será creditado nas contas vinculadas, que também receberão as multas e juros moratórios excedentes a 3% ao ano, devidos em decorrência de recolhimentos em atraso;

6. **PL nº 3.438, de 2012**, do Deputado Laercio Oliveira, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências*. O projeto propõe que: i) que, ao final de cada ano seja creditado nas contas vinculadas o valor da multiplicação entre o percentual nominal de rentabilidade anual e o saldo individualizado da conta; ii) que os depósitos efetuados nas contas vinculadas sejam corrigidos por INPC + 3% ao ano; e iii) que o empregador que não realizar os depósitos responda pela incidência do INPC acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês;

7. **PL nº 4.173, de 2012**, do Deputado Marco Tebaldi, que *altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*. O projeto propõe que: i) a reserva técnica de que trata o § 1º do art. 9º da Lei 8036/90 seja investida em títulos públicos federais, cujos rendimentos serão depositados nas contas vinculadas; ii) que a parcela do patrimônio líquido que exceder a reserva técnica será distribuída às contas vinculadas; iii) que o Tesouro Nacional ressarcirá o FGTS quanto aos direcionamentos que fizer na forma de descontos; iv) que as contas vinculadas serão remuneradas pelos índices da poupança; v) que, em caso de atraso nos depósitos, os juros incidentes sejam de TR+ 1% ao mês;

8. **PL nº 5.744, de 2013**, do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que *altera o caput do art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências"*. O projeto propõe que os depósitos sejam corrigidos essencialmente por TR + 3% ao ano nos 12 primeiros meses de existência da conta vinculada, e por TR + 6% ao ano a partir do décimo terceiro mês;

9. **PL nº 6.607, de 2013**, do Deputado César Halum, que *altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*. O projeto propõe que os depósitos tenham

juros baseados em taxa equivalente a 80% da remuneração adicional da poupança, ou por dispositivo equivalente em lei sucedânea;

10. **PL nº 6.771, de 2013**, do Deputado Lira Maia, que *equipara a remuneração dos depósitos das contas vinculadas do FGTS à remuneração dos depósitos de poupança*;

11. **PL nº 6.979, de 2013**, do Deputado Vicentinho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, definindo o INPC como parâmetro para a correção monetária do FGTS*;

12. **PL nº 1.327, de 2015**, do Deputado Rogério Peninha Mendonça, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências", para modificar a forma de remuneração das contas vinculadas*. O projeto propõe que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos essencialmente por TR + 6% ao ano;

13. **PL nº 1.358, de 2015**, dos Deputados Paulo Pereira da Silva; Leonardo Picciani; e Mendonça Filho, que *acresce parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto propõe que os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança, e deverão ser segregados do saldo existente nessa data;

14. **PL nº 1.469, de 2015**, do Deputado Diego Garcia, que *equipara a remuneração dos saldos das contas vinculadas do FGTS e dos depósitos nessas contas à remuneração dos depósitos de poupança*. O projeto propõe que os depósitos nas contas vinculadas e os saldos existentes nessas contas terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança;

15. **PL nº 2.167, de 2015**, do Deputado Mendonça Filho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto propõe que: i) os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança, e deverão ser segregados do saldo existente nessa data; ii) que caberá à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, remuneração não superior a 0,5% ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo, excluídas as contas do diferido; iii) que a União fica autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a

taxa de TR+ 3% ao ano e a taxa aplicável às cadernetas de poupança, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS;

16. **PL nº 2.277, de 2015**, da Deputada Mariana Carvalho, que *altera dispositivos da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências"*. O projeto propõe que: i) as contas do FGTS serão segregadas em subcontas específicas para cada empregador e para as aplicações em Fundos Mútuos de Privatização; ii) serão emitidos extratos mensais por parte do agente operador; iii) os depósitos nas contas vinculadas serão corrigidos entre 3% a 6% a depender do tempo decorrido da abertura da conta; e iv) que, quando o trabalhador permanecer mais de três anos fora do FGTS, o saldo da conta será corrigido pelos mesmos parâmetros aplicáveis às cadernetas de poupança;

17. **PL nº 2.296, de 2015**, do Deputado Alexandre Baldy, que *destina parte dos resultados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às contas vinculadas dos quotistas desse Fundo*. O projeto propõe que o valor total dos benefícios (descontos) concedidos pelo FGTS a mutuários e a agentes financeiros não ultrapasse 30% do lucro líquido do exercício apresentado nas demonstrações contábeis do FGTS publicadas no ano anterior, e que a parcela do patrimônio líquido do FGTS que ultrapassar 10% do total de ativos do Fundo deverá ser distribuída aos trabalhadores titulares das contas vinculadas do Fundo, embora, em situações excepcionais, o Conselho Curador possa propor ao Poder Executivo a manutenção de até 15% do total de ativos do Fundo na forma de patrimônio líquido;

18. **PL nº 2.459, de 2015**, do Deputado Carlos Marun, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto altera a composição do Conselho Curador do FGTS e autoriza a distribuição, para as contas vinculadas, dos resultados auferidos, sendo previamente excluída uma parcela de 1% dos ativos totais do Fundo a título de margem prudencial;

19. **PL nº 2.465, de 2015**, do Deputado Mendonça Filho, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências"*. O projeto propõe: i) que seja alterada a composição do Conselho Curador do FGTS; ii) que caberá à Caixa Econômica Federal, no papel de agente operador, remuneração que decrescerá progressivamente a até 0,25% ao ano, calculada sobre o ativo total do Fundo, excluídas as contas do diferido; iii) que seja vedada qualquer operação que

caracterize repasse de recursos a instituições financeiras, inclusive bancos de desenvolvimento; iv) que os depósitos efetuados a partir de 1º de janeiro de 2016 terão a mesma remuneração das cadernetas de poupança, e deverão ser segregados do saldo existente nessa data; v) que a União fica autorizada a conceder subvenção econômica equivalente à diferença entre a taxa de TR+ 3% ao ano e a taxa aplicável às cadernetas de poupança, de forma a viabilizar operações de financiamento com recursos do FGTS.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Ao iniciar este voto, tomo a liberdade de relembrar a matéria de capa apresentada pelo jornal “Folha de São Paulo” da já distante data de 30 de novembro de 2011, cujo título é: ***“FGTS lucra mais que instituições bancárias: Resultado em 2009 e 2010 superou o obtido por grandes bancos do país”***.

Aquela época, a matéria já ressaltava: *“em 2009, após quitadas todas as despesas, sobraram R\$ 11,4 bilhões no fundo, que é dos trabalhadores. Esse valor é maior do que o lucro do Banco do Brasil e do Bradesco. No ano passado, foram outros R\$ 13 bilhões, perdendo apenas para o ganho de R\$ 13,3 bilhões registrado pelo Itaú Unibanco.”*

Entretanto, a matéria apresentava a ressalva de que *“o lucro oficial do FGTS, no entanto, fica bem abaixo desse montante apurado porque o governo federal vem se apropriando de uma parte expressiva das receitas do fundo para financiar a construção de casas populares dentro do programa Minha Casa, Minha Vida”*.

Após essa matéria, de 2010 em diante a situação se alterou substancialmente: o lucro efetivo aumentou ainda mais, **passando de R\$ 13,3 bilhões naquele ano para R\$ 20,8 bilhões no ano de 2014.**

57⁷

A título de comparação, o maior lucro do sistema financeiro em 2014 foi do conglomerado do Banco Itaú, com R\$ 10,3 bilhões, seguido pelos conglomerados Bradesco (R\$ 7,8 bilhões) e Banco do Brasil (R\$ 5,8 bilhões).

O lucro efetivo de R\$ 20,8 bilhões do FGTS em 2014 é o calculado antes do direcionamento de recursos ao Programa Minha Casa, Minha Vida, os quais são denominados como *descontos* nas demonstrações contábeis do Fundo.

Todavia, nessas demonstrações contábeis, o lucro líquido apresentado é substancialmente menor, uma vez que o valor apresentado já sofreu a redução decorrente das transferências a fundo perdido do FGTS para o Programa Minha Casa Minha Vida.

Ademais, nos anos anteriores a 2013, o lucro contábil também era reduzido em decorrência de despesas que não geraram pagamentos efetivos. Trata-se de pendências contábeis decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I, que foram totalmente concluídas em junho de 2012.

Assim, efetuadas essas correções, os lucros efetivos do FGTS impressionam por sua magnitude: R\$ 20,8 bilhões em 2014; R\$ 18,3 bilhões em 2013; R\$ 24,9 bilhões em 2012; R\$ 16,7 bilhões em 2011; R\$ 16,6 bilhões em 2010, e assim por diante, em números já corrigidos até dezembro de 2014 pelo IPCA. **No período de dez anos entre 2005 a 2014, o lucro médio do FGTS foi de R\$ 17,1 bilhões a cada ano.**

Uma parte expressiva dessa lucratividade, contudo é direcionada a subsídios a fundo perdido concedido aos programas sociais. Nesses dez anos entre 2005 a 2014, o valor desses subsídios, atualizado pelo IPCA, totalizou **R\$ 49,2 bilhões**.

Esses direcionamentos, notadamente ao Programa Minha Casa, Minha Vida, foram expandidos sobretudo a partir de 2009. Entre 2009 a 2014, esses subsídios foram, em média, de R\$ 6,8 bilhões a cada ano. No ano de 2014, totalizaram R\$ 7,9 bilhões, e para o ano de 2015 o valor está orçado em R\$ 8,9 bilhões. Entre 2009 a 2014, 36% do lucro efetivo do FGTS foi direcionado para programas sociais.

Mesmo após o direcionamento do lucro do FGTS aos programas sociais e aos ajustes contábeis dos planos Verão e Collor I (concluídos em junho de 2012), o Fundo acumulou expressivo patrimônio líquido, que representa os lucros que foram acumulados ao longo dos anos e que não foram distribuídos.

Ao final de 2014, esses lucros acumulados e retidos na forma de patrimônio líquido totalizaram **R\$ 77,8 bilhões**, e poderão ultrapassar a marca de **R\$ 90 bilhões** ao final de 2015.

Assim, é crucial averiguar o motivo pelo qual o FGTS auferir tamanha rentabilidade ao longo dos anos.

O motivo é que os recursos totais do FGTS, que ao final de 2014 totalizaram R\$ 410 bilhões, são investidos em uma grande diversidade de ativos, muitos dos quais apresentam rentabilidade de mercado.

Em 2013 (ano do último balanço publicado), observa-se que:

- 31% dos ativos eram investidos em títulos públicos federais que auferem taxas compatíveis às do mercado financeiro;
- 14% dos ativos eram investidos em valores mobiliários, como debêntures e em cotas do FI-FGTS; e
- 50% eram investidos em operações de crédito direcionadas a habitação, saneamento e infraestrutura.

Apenas os investimentos em títulos públicos e em ativos remunerados a taxas de mercado totalizaram **R\$ 122,4 bilhões** em 2013, o que vem contribuindo para que o FGTS obtenha rentabilidade superior à da caderneta de poupança.

Argumenta-se que os investimentos do FGTS em habitação, saneamento e infraestrutura, que somaram R\$ 220 bilhões em 2014, propiciam ao FGTS uma rentabilidade média da ordem de TR + 5,6%. Contudo, esse índice se refere a cerca de apenas metade da carteira de investimentos do Fundo, que totalizou R\$ 410 bilhões naquele ano. A outra metade da carteira auferir rentabilidade significativamente mais expressiva.



De fato, no período entre 2005 a 2014, a rentabilidade da carteira total de investimentos do FGTS foi **TR + 8,0% ao ano**, antes das transferências ao Programa Minha Casa, Minha Vida. Após essas transferências, a rentabilidade cai para **TR + 6,4% ao ano**, a qual ainda é substancialmente mais elevada que a remuneração **TR + 3% ao ano** conferida às contas vinculadas dos trabalhadores. É essa diferença de taxas é que possibilita a obtenção de lucros anuais tão relevantes ao Fundo¹.

Nesse contexto, não há como dizer que a concessão da rentabilidade da poupança para as contas vinculadas dos trabalhadores acarretará desequilíbrio econômico-financeiro ao FGTS, ou que exigirá a elevação dos custos dos financiamentos praticados pelo Fundo.

Apenas a título de exemplo, em 2014 o lucro efetivo do FGTS foi de R\$ 20,8 bilhões. Após a concessão de subsídios a programas sociais no valor de R\$ 7,9 bilhões, restam R\$ 12,9 bilhões de lucro. Ainda que cerca de R\$ 2 bilhões fossem retidos para a elevação nominal do patrimônio líquido, restariam **R\$ 10,9 bilhões, valor que é mais que suficiente para possibilitar a remuneração da poupança a todo o saldo existente nas contas vinculadas dos trabalhadores.**

O motivo é que, em 2014, as contas vinculadas ativas e inativas dos trabalhadores totalizaram R\$ 330,8 bilhões. Caso fosse concedida a remuneração adicional de cerca de 3,17% para que essas contas obtivessem a remuneração da poupança, haveria uma despesa de **R\$ 10,5 bilhões**, que é inferior à parcela de R\$ 10,9 bilhões restante após os subsídios aos programas sociais e após a destinação de recursos para a expansão do patrimônio líquido do FGTS.

Com esses dados à disposição, afirmamos que não procedem três afirmações segundo as quais a concessão da remuneração da poupança às contas dos trabalhadores acarretará a necessidade de aumento dos custos dos financiamentos concedidos pelo FGTS, ou reduções no atual patamar de direcionamento de recursos ao programa Minha Casa, Minha Vida, ou ainda a redução do patrimônio líquido do Fundo.

¹ Números disponíveis em < http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema3/2015_15612_simulacoes-sobre-a-rentabilidade-do-fgts_marcos-pineschi>. Acesso em ago.2015.

Ao contrário, existem recursos para propiciar a expansão substancial da remuneração dos trabalhadores sem que, com isso, decorra a necessidade de elevação do custo dos financiamentos concedidos pelo FGTS. Essa possibilidade decorre da expressiva rentabilidade que, ano após ano, o Fundo vem auferindo. Não é razoável, portanto, que o trabalhador continue a ser penalizado com a substancial perda de valor real dos depósitos em suas contas vinculadas.

Nos últimos 15 anos, a manutenção de qualquer quantia em depósitos nas contas do FGTS sofreu uma perda real, em relação ao IPCA, de 25,3%. Ou seja, ocorreu uma descapitalização compulsória equivalente a **um quarto** do total depositado.

No mesmo período, a caderneta de poupança auferiu ganho real de 17,6%. A título de comparação, um depósito bancário que obtivesse a remuneração líquida de 85% da taxa Selic teria alcançado ganho real de 94,3%.

O art. 7º, inciso III, da constituição Federal estabelece que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais para a **melhoria de sua condição social**.

Impor ao trabalhador uma perda equivalente a 25% do total depositado para a inflação é incompatível com o objetivo de assegurar a formação de um pecúlio relativo ao tempo de serviço para ampará-lo em caso de demissão e em momentos críticos de sua vida.

É fundamental, assim, assegurar melhor rentabilidade ao trabalhador. Há que se observar que a lógica precípua por ocasião da construção do FGTS é possibilitar que o trabalhador obtenha, a cada ano, um total de depósitos que representem aproximadamente um mês de salário.

É por esse motivo que as contribuições mensais do empregador foram fixadas em 8%. A acumulação de 8% do salário resultará, após 12 meses, na acumulação de praticamente um salário integral nas contas do FGTS.

Nesse sentido, a despoupança compulsória decorrente da corrosão dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS face aos efeitos da inflação prejudica a consecução desse primordial objetivo estatuído pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para a proteção do trabalhador.



Desta forma, nossa proposta para a remuneração das contas dos trabalhadores no FGTS é estabelecer, após um período de transição de 3 anos, que a remuneração dos novos depósitos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016 seja idêntica à das cadernetas de poupança.

Em que pese a solidez econômico-financeira do FGTS, consideramos que a transição apresentará a oportunidade para que se observe que a rentabilidade da carteira de investimentos do FGTS tem capacidade para possibilitar a expansão, de forma responsável da remuneração das contas dos trabalhadores.

Ademais, possibilitará a adequada compreensão da desnecessidade de o FGTS contar com um patrimônio líquido da ordem de 20% do total de sua carteira de ativos.

Primeiramente, é importante ressaltar que, conforme estipula o art. 9º, § 1º, da Lei nº 8036/90, é da Caixa Econômica Federal o risco de crédito das operações realizadas com recursos do FGTS, e a Caixa é muito bem remunerada para suportar esse risco. Por esse aspecto, não é necessário manter um patrimônio líquido elevado pois as eventuais inadimplências das operações de crédito não afetam o lucro do Fundo.

Por sua vez, o FGTS pode passar por períodos de saques mais intensos das contas vinculadas a depender de condições desfavoráveis do mercado de trabalho ou da ocorrência de catástrofes naturais que, excepcionalmente, possibilitem a retirada de recursos do Fundo. Entretanto, essas retiradas não ocasionam prejuízo econômico ao Fundo. As rentabilidades dos investimentos efetuados pelo FGTS não serão afetadas em decorrência desses saques.

Evidentemente, é necessário que o FGTS conte com ativos líquidos suficientes que possam ser resgatados na ocorrência desses retiradas. Esses ativos líquidos, aplicados em títulos públicos federais e depósitos bancários, totalizaram, conforme já mencionamos, R\$ 122 bilhões em 2014.

Entretanto, a parcela de investimentos em títulos públicos e em outros ativos de elevada liquidez **independe** do patrimônio líquido do FGTS. Não há relação entre os investimentos do Fundo em ativos líquidos e o

valor dos lucros acumulados e não distribuídos (que é o patrimônio líquido) detido pelo Fundo.

Em suma, apontamos dois aspectos essenciais:

- em primeiro lugar, o atual lucro do FGTS já possibilita a concessão da rentabilidade da poupança às contas dos trabalhadores e a expansão, em ritmo mais moderado, do patrimônio líquido do Fundo; e

- em segundo lugar, se houver períodos em que os lucros anuais do FGTS sejam mais modestos, a reserva da ordem de R\$ 90 bilhões retida em patrimônio líquido – e que continuará a apresentar expansão, embora em ritmo mais moderado, como defendemos – poderá ser transitoriamente utilizada para evitar a elevação do custo dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Evidentemente, a expansão em ritmo mais moderado do patrimônio líquido acarretará a paulatina readequação da relação entre patrimônio líquido e ativos, que atualmente é da ordem de **20%**.

Apenas a título de comparação, as primeiras versões das regras prudenciais do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia para instituições bancárias – que enfrentam riscos muito mais substantivos que o FGTS – preconizavam que a relação entre patrimônio líquido e ativos com risco fosse superior a apenas **8%**, índice que é muito diverso daquele atualmente mantido pelo Fundo.

Por fim, consideramos adequado tratar de questão que pode vir a ser de grande importância para o trabalhador e sua família. Trata-se de proposta apresentada pelo PL nº 2312/11 acerca da possibilidade de saque do FGTS em decorrência de acidentes e doenças graves.

Atualmente, a redação da Lei nº 8036/90 dispõe que somente o estágio terminal que decorra de doença grave, nos termos do regulamento, enseja o direito ao saque da conta vinculada.

Contudo, o objetivo efetivo da norma deve ser amparar o trabalhador no momento em que sua própria existência esteja em risco, proporcionando-lhe o acesso a recursos capazes de garantir o prolongamento de sua vida ou de seus dependentes, ou mesmo a sua sobrevivência.

Desta forma, não faria sentido que somente o doente efetivamente terminal – ou seja, aquele irreversivelmente fadado à morte – tenha direito ao saque. Esse tipo de disposição esvazia o sentido da norma, pois transformaria o saque em uma mera antecipação da herança aos herdeiros.

É crucial que, quando houver uma situação em que a morte é iminente em decorrência de acidente ou de doença grave, **mas quando ainda exista a possibilidade de cura**, o trabalhador, que é o efetivo titular dos recursos do FGTS, possa movimentar sua conta vinculada.

Enfim, feitas essas considerações, alinhamo-nos aos objetivos do Projeto de Lei nº 4566/08, bem como de seus apensados, para que possamos resgatar o efetivo direito do trabalhador à adequada remuneração dos depósitos em sua conta vinculada.

Defendemos que não basta distribuir lucros ao trabalhador. O futuro é incerto, e a rentabilidade do FGTS poderá passar por períodos de menor rentabilidade. Assim, é crucial assegurar, por meio de lei – ainda que após um período de transição – que a obtenção ao menos da remuneração aplicável às cadernetas de poupança passará a ser um direito efetivo do trabalhador.

Assim, ante o exposto, somos pela aprovação dos **Projetos de Lei nº 4.566/2008, nº 6.247/2009, nº 6.945/2010, nº 1.222/2011, nº 2.312/2011, nº 3.263/2012, nº 3.438/2012, nº 4.173/2012, nº 5.744/2013, nº 6.607/2013, nº 6.771/2013, nº 6.979/2013, nº 1.327/2015, nº 1.358/2015, nº 1.469/2015, nº 2.167/2015, nº 2.277/2015, nº 2.296/2015, nº 2.459/2015 e nº 2.465/2015, na forma do substitutivo anexo**, que procura contemplar os aspectos comentados.

Sala da Comissão, em 18 de AGOSTO de 2015.

Deputado RODRIGO MAIA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.566/2008, 6.247/2009, 6.945/2010, 1.222/2011, 2.312/2011, 3.263/2012, 3.438/2012, 4.173/2012, 5.744/2013, 6.607/2013, 6.771/2013, 6.979/2013, 1.327/2015, 1.358/2015, 1.469/2015, 2.167/2015, 2.277/2015, 2.296/2015, 2.459/2015 e 2.465/2015.

Dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, estabelece regime de transição para o aumento dessa remuneração, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações nos arts. 2º, 9º, 13, 20 e 21 a seguir:

“Art. 2º

§ 1º

c) os resultados das aplicações dos recursos do FGTS, observado o disposto no art. 13, §§ 7º e 8º, desta Lei;

.....” (NR)



"Art. 9º

§ 6º-A. Os descontos de que trata o § 6º:

I - serão destinados exclusivamente às faixas 2 e 3 do Programa Minha Casa, Minha Vida vigentes em 1 de janeiro de 2015;

II - apresentarão valor total limitado, a cada exercício, a 60% (sessenta por cento) do lucro efetivo do FGTS do exercício anterior; e

III - apenas serão concedidos na hipótese de o patrimônio líquido do FGTS manter-se igual ou superior ao patrimônio líquido observado ao final do exercício de 2015.

§ 6º-B. O lucro efetivo do FGTS de que trata o inciso II do § 6º-A é o resultado da soma dos valores absolutos referentes às seguintes parcelas:

I - lucro líquido; e

II - despesas com os descontos de que trata o § 6º.

§ 6º-C. As demonstrações financeiras do FGTS referentes ao exercício anterior serão publicadas, anualmente, até o dia 1 de agosto, e discriminarão o lucro efetivo e as parcelas de que trata o § 6º-B.

§ 6º-D. Até a publicação das demonstrações financeiras de que trata o § 6º-C, o valor correspondente ao limite de que trata o § 6º-A será provisoriamente estipulado a partir de estimativas do Conselho Curador para o lucro efetivo do FGTS do exercício anterior.

§ 6º-E. Os valores referentes às faixas de que trata o inciso I do § 6º-A serão atualizados por meio da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

....." (NR)

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos



depósitos de poupança e capitalização juros de 3% (três por cento) ao ano, observado o disposto nos §§ 5º a 8º.

.....
§ 5º Os depósitos efetuados a partir de 1 de janeiro de 2016, serão contabilizados em novas contas vinculadas apartadas daquelas existentes até 31 de dezembro de 2015.

§ 6º A partir de 1 de janeiro de 2019, os depósitos de trata o § 5º, incluindo os saldos existentes nas novas contas, serão remunerados por meio dos mesmos parâmetros fixados para os depósitos de poupança de que trata o art. 12, incisos I e II, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991.

§ 7º No período entre 1 de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2018, será mensalmente distribuído, às novas contas de que trata o § 5º, parcela do lucro líquido mensal do FGTS suficiente para que essas contas obtenham correção monetária com base no parâmetro de que trata o art. 12, inciso I, da Lei nº 8.177, de 1 de março de 1991, com capitalização de juros:

I - de 4% (quatro por cento) ao ano, durante o ano de 2016;

II - de 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, durante o ano de 2017; e

III - de 5,5% (cinco inteiro e cinco décimos por cento) ao ano, durante o ano de 2018.

§ 8º Na hipótese de o lucro líquido mensal do FGTS for insuficiente para a obtenção da remuneração de que trata o § 7º, será transferida a parcela necessária do patrimônio líquido do FGTS para essa remuneração seja alcançada.

§ 9º Os saques em contas vinculadas serão debitados:

I - inicialmente, do saldo das novas contas de que trata o § 5º; e

II - em seguida, do saldo das contas existentes até 31 de dezembro de 2015" (NR)



"Art. 20.

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver, em razão de acidente ou doença grave, em situação de morte iminente, ainda que não esteja em estado terminal, nos termos do regulamento.

....." (NR)

"Art. 21.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração e das distribuições de que tratam os §§ 2º, 7º e 8º do art. 13 desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 18 de AGOSTO de 2015.

Deputado RODRIGO MAIA

Relator